



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397203

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010029-73.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante/apelada MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1010029-73.2024.8.26.0577

Apelante/Apelado: Maria José da Silva Nascimento

Apelado/Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

COMARCA: São José dos Campos

JUIZ DE 1º GRAU: Paulo de Tarso Bilard de Carvalho

VOTO nº 1.398

APELAÇÃO CÍVEL. Serviços de abastecimento de água e coleta de esgoto. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais, julgada procedente, em parte. Recurso da autora buscando a majoração da indenização. Acolhimento. Negativação indevida por débito inexistente. Valor majorado em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara. **Sentença modificada, em parte. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

-

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada indenização por danos morais, ajuizada por MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO contra COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, julgada procedente, em parte, pela sentença de págs. 110/113, cujo relatório adota-se, para “(a) declarar a inexistência de quaisquer débitos em nome da autora relacionados ao fornecimento ao “Codline da fatura nº 9106296499770, Código do cliente nº 3291617543, hidrômetro de fornecimento nº 745363709002, registrado no endereço da Rua Onze, bairro Majestic, nº 34, São José dos Campos/SP, CEP 12226-274”, e (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$4.000,00, a título de danos morais, corrigidos e com juros de 1% ao mês contados da publicação desta sentença”, carregando-lhe os ônus da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Inconformada, a autora interpôs recurso de apelação (págs. 123/129), reputando insuficiente a indenização fixada e pugnando pela majoração da verba para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Argumenta não ter conseguido

solucionar a questão administrativamente, tendo amargado idas e vindas ao Poupatempo e à Delegacia de Polícia, sendo pessoa idosa e portadora de doença grave. Postula, ainda, a alteração do dispositivo da sentença para afastar a parcial procedência, pois a fixação em valor inferior ao pedido de indenização por dano moral não acarreta sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O recurso foi regularmente processado, isento de preparo, diante dos benefícios da gratuidade da justiça concedidos à apelante (págs. 32).

Contrarrazões nas págs. 133/138.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A irresignação recursal comporta provimento.

Segundo consta da petição inicial, a autora tomou conhecimento, por intermédio de seu irmão, que seu nome (da autora), havia sido inscrito no SERASA Experian, por débito no valor de R\$ 388,81 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos), referente à fatura vencida em 21/09/2023, hidrômetro registrado no endereço da Rua Onze nº 34, bairro Majestic, São José dos Campos/SP, o qual é de total desconhecimento da autora; soube, ainda, da existência de outros débitos ainda não negativados, relativos ao mesmo endereço desconhecido por ela, os quais diziam respeito a 6 faturas que totalizavam R\$ 1.215,51 (mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e um centavos); em 27/02/2024 compareceu para atendimento presencial no Poupatempo, ocasião em que comunicou a existência fraude, solicitou o desligamento do hidrômetro e requereu a retirada de seu nome do SERASA; a ré negou-se a retirar o nome da autora do cadastro restritivo. Em nova diligência à Sabesp foi-lhe informado que a moradora do imóvel onde instalado o hidrômetro registrado em nome da autora iria assumir o débito pretérito e que faria a transferência de titularidade; decorridos 2 meses da informação, a autora permanece com o seu nome indevidamente negativado no SERASA

Com efeito, não há controvérsia acerca do erro

cadastral da titularidade de hidrômetro em nome da autora, instalado em endereço desconhecido por ela e, por consequência, da inexistência dos débitos lançados em seu nome, pois reconhecido o fato pela concessionária, tanto que se conformou com o resultado da ação.

O recurso devolve a esta Corte a matéria atinente aos danos morais, cujo *quantum* foi reputado insuficiente pela apelante, pugnando pela majoração.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa da vítima, do ato lesivo e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva ou de desestímulo do dano moral, os olhos voltam-se para aquele que cometeu a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer. Ou seja, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado e desestime o causador desse mal a reincidir. Considerados esses parâmetros, conclui-se que o valor da indenização não é suficiente e nem proporcional para a reparação do dano experimentado pela apelante.

Registre-se, por oportuno, que a apelante buscou resolver a situação na esfera administrativa e em duas oportunidades, além de ter levado a notícia da fraude à autoridade policial (págs. 25/26 e 27/31). A apelante, portanto, não permaneceu inerte.

Porém, a ré não atendeu aos reclamos da consumidora, mantendo os registros indevidos no SERASA, injustificável comportamento a exigir adequada reprimenda ao ofensor e justa reparação do dano moral experimentado pela vítima.

Logo, sopesados os argumentos deduzidos e as provas produzidas, o grau de responsabilidade da ré e os efeitos gerados pela negativação indevida, majora-se para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a indenização por danos morais, valor que não acarreta o enriquecimento sem causa da beneficiária, ao revés, atende a diretriz do artigo 944 do Código Civil e prestigia os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de servir como forma de compelir a apelada a aprimorar os serviços postos à disposição de seus clientes, consideradas as especificidades da lide,

mantidos os critérios de correção monetária e juros moratórios fixados no *decisum*, não impugnados no recurso.

Sobre o tema, os julgados desta C. Câmara, adotados como razões de decidir:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de procedência. Recurso da autora. Negativação indevida. Dano moral que não precisa ser provado, pois decorre da própria inscrição desabonadora. Quantum indenizatório majorado R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Recurso parcialmente provido.”¹

“ENERGIA ELÉTRICA. Negativação. Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c.c danos morais. Sentença de procedência. Apelo da autora. Controvérsia neste recurso se limita ao valor da indenização por danos morais e aos honorários de sucumbência do patrono da autora. Pela negativação de dívida inexistente, tem-se que a conduta da ré foi ilícita. A negativação indevida causa danos morais, tratando-se danos in re ipsa. Compensação moral fixada na sentença em R\$ 3.000,00, majorada para R\$ 10.000,00, conforme arbitrado em casos análogos e que condiz com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, além de observar o princípio da isonomia e o dever de uniformidade na jurisprudência. Valor pleiteado pela autora de R\$ 15.000,00 que é excessivo. Com a majoração da base de cálculo dos honorários de sucumbência, desnecessária a majoração do percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido atualizado fixado na sentença. Montante que bem remunera o trabalho desenvolvido, sem excessos, em observância aos parâmetros do art. 85, §2º, do CPC. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.”²

Com o acolhimento da pretensão recursal, é de se reconhecer, também, que se trata de procedência integral do pedido inicial, observado o entendimento cristalizado no verbete da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, debatidos os dispositivos legais e as questões apresentadas pela recorrente, restaram configurados os pressupostos necessários à viabilização da admissão de eventuais recursos especial e extraordinário a serem interpostos pela apelante, se desejar.

E, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido

¹ Apel. nº 1051869-39.2024.8.26.0100, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Moraes Pucci, j. 18/09/2024.

² Apel. nº 1004949-89.2023.8.26.0084; Rel. Des. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado, j. 29/07/2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão federal controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial (RT. 659/192).

Assim, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação.

JOÃO CASALI
- Relator -